ACÓRDÃO - AC00 - 1054/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06765/2017
PROTOCOLO	: 1804590
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DASILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675 E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia-MS,** correspondente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Marcelino Pelarin**, prefeito municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos**

Relatora (Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia-MS,** correspondente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. MARCELINO PELARIN**, Prefeito Municipal à época. A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução nº 54/2016.

A Divisão de Fiscalização (ANA -DFCGG/CCE - 3943/2022, fls. 333-337) em sede de reanálise considerou insubsistente as irregularidades e impropriedades identificadas em análise inicial (fls. 206-216), manifestando-se pela regularidade das contas. No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas no PAR – 2ª PRC - 3190/2024 (fls. 340-343).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia-MS instituído pela Lei nº 1.064 de 07/11/1997, no aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa para o exercício de 2016 por meio da Lei Municipal nº 2.021/2015 que fixou o total de despesas no valor de **R$ 1.007.400,00**. No entanto, durante o exercício houve alterações orçamentárias aumentando o montante inicial orçado para **R$ 1.112.820,00**.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	477.216,40

Despesa	936.630,15
Resultado Orçamentário	**(459.413,75)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 42 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 43.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **459.413,75**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 90-92). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 484.473,51 (Balanço Financeiro – fls. 93-95).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 27.497,98, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 93-95).

Do mesmo modo, o resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 29.612,16 (fls. 98-99). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 282.476,72.

Portanto, a par da análise técnica (ANA -DFCGG/CCE - 3943/2022, fls. 333-337) e do parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC -3190/2024) as Demonstrações Contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) foram elaboradas de acordo com os critérios legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da prestação de contas anual da **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia-MS,** correspondente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. MARCELINO PELARIN**, prefeito municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

DAA/MFGM